



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06762/06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA.** Inspeção Especial. Análise da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho. Contratação de pessoal por excepcional interesse público, efetivada durante o exercício de 2005 a 2008. Julgamento irregular. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

### **ACORDÃO AC2 TC 00644 /2012**

#### **1. RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Lucena, tendo como objeto a análise de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativo à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, na qual denunciaram:

I. Contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, III);

II. Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários;

III. Contratos verbais ou escritos e ilegais, precedidos, em alguns casos, de uma simples seleção pública.

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 416/420, após análise dos quadros demonstrativos (fls. 14/21), folhas de pagamento (fls. 26/53) e contratos (fls. 56/415), colhidos in loco quando da realização de diligência, evidenciou as seguintes falhas: (1) contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, de forma reiterada, contrariando o art. 37, inciso II da CF; II. Os valores referentes às contribuições previdenciárias dos empregados (servidores públicos) estão sendo devidamente retidos pela administração municipal, porém, não há comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e III. Ausência de assinatura das partes em alguns contratos, tornando-os nulos e sem nenhum efeito jurídico.

Em virtude das irregularidades anotadas, o prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, regularmente citado, nada apresentou.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu Parecer nº 00614/10, pugnando no sentido de que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06762/06

- I. Irregularidade das contratações ora examinadas;
- II. Assinação de prazo ao atual Gestor Municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas;
- III. Notificação ao INSS quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para as providências cabíveis;
- IV. Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 1º de março de 2011, através do Acórdão AC2 TC 315/2011, entre outras deliberações, assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, ainda existentes, e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas, sob pena de multa pessoal.

Após o final do prazo assinado, o Relator determinou a citação do Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, para apresentar a comprovação das medidas adotadas visando o atendimento da determinação constante do item II do Acórdão AC2 TC 315/2011.

Apesar do aviso de recebimento ter retornado com assinatura, o prefeito nada apresentou.

É o relatório, informando que foram providenciadas as intimações de estilo.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pelo(a):

- I. Não cumprimento do item II do Acórdão AC2 TC 315/2011;
- II. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do não atendimento do item II do Acórdão AC2 TC 315/2011;
- III. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, ainda existentes, e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas, sob pena de multa pessoal.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06762/06, que trata da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Lucena, tendo como objeto a análise de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativo à representação de nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06762/06

100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento em:

- I. CONSIDERAR não cumprido o item II do Acórdão AC2 TC 315/2011;
- II. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 Hum mil reais), em razão do não atendimento do item II do Acórdão AC2 TC 315/2011; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, ainda existentes, e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 24 de abril de 2012.

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público**  
**junto ao TCE/PB**